



**REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS**  
**VOLUME ESPECIAL - NÚMERO 36**

**Ocupação urbana: construção de sujeitos em uma decisão judicial**

*Urban occupation: construction of subjects in a judicial decision*



**UFRGS**

**Mônica da Silva Cruz**  
Universidade Federal do Maranhão

**Regina Lúcia Gonçalves Tavares**  
Universidade Ceuma



## Ocupação urbana: construção de sujeitos em uma decisão judicial

*Urban occupation: construction of subjects in a judicial decision*

Mônica da Silva Cruz\*

Regina Lúcia Gonçalves Tavares\*\*

### REFERÊNCIA

CRUZ, Mônica da Silva; TAVARES, Regina Lúcia Gonçalves. Ocupação urbana: construção de sujeitos numa decisão judicial. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 36, vol. esp., p. 147-168, out. 2017.

### RESUMO

Análise de processos discursivos que identificam os ocupantes de um prédio em São Luís, a partir do discurso do Poder Judiciário do Maranhão. Teoricamente buscaram-se as contribuições de Michel Foucault (2008) sobre a formação e circulação dos discursos e conceitos sobre moradia e os direitos que lhe tangenciam. A metodologia consiste em pesquisa bibliográfica e documental. O *corpus* se constitui do processo do caso do Edifício Santa Luzia, na capital maranhense, exposto no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão. O problema que se coloca neste trabalho é: como os sujeitos que ocupam o edifício são construídos no discurso do Judiciário do Maranhão? A partir de uma abordagem arqueológica dos saberes que atuam para a produção dos enunciados contidos no recorte da decisão ora analisada, problematiza-se o uso do termo “invasores”, utilizado pelo Judiciário para qualificar as pessoas que protagonizam aquela ocupação urbana, assim concluindo-se a reprodução, pelas instâncias judiciais de uma política urbana excludente.

### PALAVRAS-CHAVE

Direito à moradia. Discurso. Poder Judiciário.

### ABSTRACT

*An analysis of the discursive processes that identify the occupants of a building in São Luís, Maranhão, considering the Judiciary's Court speech. Theoretically, it is looked for the contributions of Michel Foucault (2008) on the formation and circulation of the discourses and concepts on housing and linked rights. The methodology consists of bibliographic and documentary research. The corpus is constituted by the case "Building Santa Luzia" process, in São Luís, accessible in the Maranhão Court site. The problem that arises in this work is: how the subjects that occupy the building are built in Maranhão Judiciary speech? Based on an archaeological approach about the knowledge that works for the production of the statements contained in the excerpts of the decision analyzed, it seeks to problematize the use of the term "invaders", used by the Judiciary to qualify the people who lead that urban occupation, therefore concluding the reproduction by the judicial authorities of an excluding urban policy.*

### KEYWORDS

Housing right. Speech. Judicial Power.

### SUMÁRIO

Introdução. 1. A nau dos loucos como alegoria de exclusão: processos de subjetivação e regras de produção de verdades em Foucault. 2. A cidade como expressão de um discurso. 3. O caso “Edifício Santa Luzia” e a “invasão” dos espaços privilegiados. 3.1. O *corpus*: definindo o recorte. 3.2. Analisando o recorte a partir da arqueologia do discurso. Conclusão. Referências.

\* Professora do Departamento de Letras, do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça e do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Doutora em Linguística (Universidade Federal Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, 2005). Mestre em Linguística e Língua Portuguesa (Universidade Federal Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, 2000). Graduada em Letras (Universidade Federal do Maranhão – UFMA, 1997).

\*\* Professora da Universidade Ceuma – UNICEUMA. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA, 2017. Possui duas especializações em Direito Processual Civil – uma pela Universidade Ceuma, 2004; outra pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 2002. Graduada em Direito pela Universidade Ceuma – UNICEUMA, 1999.





## INTRODUÇÃO

A compreensão da subjetividade ao longo da história, para Foucault, perpassa pelo desenho de uma cesura. Uma relação de oposição entre o normal e o patológico, entre o que é racional e o que não o é. Nestas circunscrições, Foucault passa a dimensionar os mecanismos de acesso do homem às verdades.

Para o autor, a verdade é uma construção, fruto de um saber que não se projeta linearmente ao longo da história. Ele admite que a busca pela verdade não se dá por meio de uma trajetória linear dos sistemas do pensamento humano, mediante sobreposições que obedecem a uma regra progressiva, mas, ao contrário, pensa-a relacionando-a com um sistema de rupturas que que desconstróem continuidades.

O próprio homem, para Foucault, é obra dessa construção, pelo que sua subjetivação obedece a desenhos descontínuos, que se manifestam de acordo com cada tempo histórico.

Portanto, Foucault pensa o homem moderno como fruto de uma edificação histórica, cuja capacidade de formular verdades e saberes acha-se legitimada pelo uso da razão enquanto categoria que exclui o que lhe é adverso:

Todo o percurso que vai do projeto inicial da razão aos primeiros fundamentos da ciência costeia as margens de uma loucura que ele evita incessantemente através de um parti pris ético que não é outra coisa senão a vontade de manter-se desperto, o propósito de vagar "apenas em busca da verdade". Existe a eterna tentação do sono e do abandono às quimeras que ameaçam a razão e que são conjuradas pela decisão sempre renovada de abrir os olhos para o verdadeiro (FOUCAULT, 1978, p. 172).

Então, a verdade, em Foucault, para assim o ser, demanda claras representações (a exemplo do

que seja normal ou do que seja patológico), que se adequem a sistemas de pensamento construídos historicamente (a exemplo do homem racional moderno), mediante condições de possibilidade do discurso e de seu objeto a ser trabalhado, sob determinada epistemologia.

Dito isto, cabe perguntar quem determina o que é verdade para Foucault, já que o homem, pensado aqui pela ótica da modernidade, é resultado de uma construção histórica.

Esse questionamento servirá de base para o presente trabalho, que ao se valer da arqueologia foucaultiana, discutirá determinados aspectos atinentes à questão social das ocupações urbanas e os discursos que se constroem em torno dos direitos que permeiam aquele fenômeno. Nesse sentido, parte-se do pressuposto de ser o direito à moradia urbana um direito humano, pelo qual se realizam outros direitos nele enfeixados, tais como o direito à habitação, o direito à vida urbana, o direito à cidade e o direito a um ambiente artificial são e sustentável.

Tomando como espaço de enunciação<sup>1</sup> argumentos utilizados pelo Poder Judiciário sobre o fenômeno das ocupações urbanas informais, será apontada a construção de um discurso que sugere relações de poder subjacentes, a demonstrarem, na sutileza dos argumentos construídos, uma lógica privatística e excludente que convém investigar.

Nesse sentido, o desafio deste artigo é analisar, valendo-se do instrumental teórico-metodológico da análise do discurso francesa, de matiz foucaultiana, o que não está explícito, mas é significado na superfície textual-discursiva de decisões formuladas pelo Poder Judiciário, acerca da categorização das pessoas que protagonizam uma ocupação urbana, na medida em que determinadas expressões utilizadas pela citada

<sup>1</sup> Na esfera dos estudos de língua(gem) da Análise de Discurso francesa, os espaços de enunciação não são apenas espaços de funcionamento de línguas, são espaços "habitados" por sujeitos históricos, que falam a partir de lugares

socialmente construídos. "Lugar sócio-histórico-ideológico de onde os sujeitos dizem e marcam o momento e o ato de dizer" (FERNANDES, 2008, p. 20).





instituição do sistema de justiça findam por sugerir uma compreensão unilateral do direito à moradia.

O referencial teórico mobilizado se sustenta nos estudos do direito à moradia e do direito à cidade (LEFEBVRE, 2011; MARICATO, 2013; MONGIN, 2009; ROLNIK, 2012) e da análise do discurso (FOUCAULT, 2014). A metodologia é constituída de pesquisa bibliográfica e documental; as análises são de base qualitativa e o *corpus* compõe-se de fragmentos discursivos de uma ação judicial na qual se discute um assentamento urbano informal, por meio do qual restou ocupado o Edifício Santa Luzia, este situado em um bairro de classe média-alta, na cidade de São Luís, Maranhão, cujo processo se acha registrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão, perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos, de São Luís, Maranhão (Processo nº 44805-65.2012.8.10.0001).

O problema das reflexões aqui empreendidas é assim posto: como os sujeitos que ocupam o edifício Santa Luzia, localizado em um bairro nobre da capital maranhense, são objetivados nos discursos do Judiciário maranhense?

Indiscutível é a relevância do estudo das ocupações urbanas na dimensão dos discursos que se constroem em torno dos direitos que permeiam esse fenômeno, derivado principalmente do inchaço populacional dos centros urbanos. Portanto, eis que ressaltada a importância de se investigar “as regras de formação do discurso” do Judiciário, quando este decide acerca do direito indistinto à moradia urbana, nisto considerando que sua previsão formal é assegurada por normas de direito constantemente assediadas por um conjunto de relações subjacentes, que fortemente condicionam e conduzem o aparecimento de discursos, mediante os quais torna-se possível analisar diversos interesses em jogo. (FOUCAULT, 2014b, p. 47).

Justifique-se também a importância de associar a presente análise a estudos já consolidados sobre o tema da ocupação urbana, no intuito de buscar outras práticas discursivas, que sirvam como parâmetro para a compreensão do fenômeno da dinâmica habitacional excludente e da distância entre o que o direito pretende e o que efetivamente é alcançado em termos de resultados, a fim de que se permita um estudo das políticas públicas de moradia, a partir de uma perspectiva de análise dos argumentos utilizados para a emissão de juízos presentes nas decisões do Judiciário.

Assim, num primeiro momento, para efeito de compreender os mecanismos de personificação dos ocupantes daquele assentamento informal, por parte do Poder Judiciário – que a eles se refere valendo-se de uma terminologia que os toma por transgressores de uma determinada ordem constituída, conforme veremos a seguir – recorreremos a alguns recursos alegóricos utilizados por Foucault em *A História da Loucura* (1976) – *A Nau dos Loucos*, de Hieronymus Bosch – e o que a mesma, intuitivamente, remete, num jogo de correlação, à experiência brasileira de segregação do que foge à razão segundo, os padrões de verdade construídos em determinada época (fala-se aqui do chamado holocausto brasileiro vivido em um manicômio, situado na cidade de Barbacena, Minas Gerais, durante quase todo o século XX).

Tais referências serão citadas para ilustrar os processos de subjetivação e códigos de produção de verdades utilizados para justificar dispositivos de exclusão e de aniquilação do alheio à ordem constituída, que tanto no caso de quem não possui a razão, quanto no caso de quem não possui o título de proprietário, é possível identificar uma “lógica” do discurso de exclusão na construção de subjetividades: o louco da idade média construído discursivamente num sistema de descontinuidade e dispersão, reaparecendo numa decisão judicial que, a sua vez, qualifica os





atores de uma ocupação urbana como “invasores”.

Em seguida, analisar-se-á a cidade tomando-a como expressão de um discurso, o que possibilitará compreender seu funcionamento, para tanto valendo-se da análise arqueológica do que em si é entendido como a expressão de um discurso.

Por fim, com amparo no referido caso “Edifício Santa Luzia” – ocupação urbana informal existente em área privilegiada da cidade de São Luís, Maranhão –, empreender-se-á análise de discurso propriamente dita, fazendo-a a partir do que aqui se toma como categorias analíticas, extraídas da obra *A Ordem do Discurso*, de Michel Foucault.

Neste sentido, buscar-se-á compreender em que medida a qualificação dos ocupantes daquela habitação como “invasores”, retratada no recorte da decisão judicial tomada como *corpus* de análise, mostra o quanto aquela expressão é capaz de revelar a filiação do Poder Judiciário a determinadas ordens discursivas de forma a objetivar os sujeitos nos discursos.

## 1 A NAU DOS LOUCOS COMO ALEGORIA DE EXCLUSÃO: PROCESSOS DE SUBJETIVAÇÃO E REGRAS DE PRODUÇÃO DE VERDADES EM FOUCAULT

Ao refletir sobre os processos de produção de verdade, Foucault analisa a subjetivação por meio de códigos que a elucidam e que se estabelecem por via das regras de produção de enunciados, como espécie de engrenagem que põe em curso os saberes, a que ele chama de práticas discursivas. Tais práticas, segundo o autor, se formam em um sistema de descontinuidades ou de dispersão:

A descontinuidade é um conceito central em Foucault, como elemento positivo que determina o objeto de sua análise. Ela é, ao mesmo tempo, instrumento e objeto de trabalho, delimitando o campo de que é feito. Se na História tradicional

pensava-se no tema e na possibilidade de uma história global (cingindo todos os fenômenos em torno de um centro único), Foucault busca esboçar uma história geral que vai perguntar: a) que forma de relações podem ser descritas entre as séries de documentos? b) quais os jogos de correlação e de dominância entre as séries? c) o que é esse espaço de dispersão a partir do qual nascem os sentidos historicamente estabelecidos? (GREGOLIN, 2004, p. 3).

Essas práticas discursivas concorrem entre si no sentido de produzirem verdades, mediante uma polarização ou uma relação de forças que evidenciam situações de poder, para efeito de sua predominância: é que o autor chama de práticas extra-discursivas (FOUCAULT, 2014).

Por isso, para Foucault, não se pode adentrar em verdades, sem antes se refletir acerca das relações de poder que as fazem emergir em forma de conhecimentos sistematizados, sobretudo no campo das ciências humanas.

Desse modo, a relação poder-saber, em Foucault, passa necessariamente pela compreensão das formações discursivas (FD), que determinam ao sujeito o que ele pode e o que ele não pode enunciar, em certa conjuntura histórica.

As formações discursivas estão inseridas no domínio do enunciável. Há também as formações extra-discursivas, que, ao seu turno, se relacionam com o domínio do visível. Portanto, é sobre os regimes de exclusão ou de interdição e o que entre eles se identifica, que o autor descreve os diagramas de poder.

Nesse sentido, em sua obra *História da Loucura*, Foucault (1976) se vale de uma alegoria, simbolizada pela obra renascentista *Nau dos Loucos*, do pintor holandês Hieronymus Bosch (MELO, 2012), cuja embarcação, lá retratada pelo artista, utilizou o autor como recurso de ilustração dos dispositivos de exclusão e de aniquilação da loucura. Útil, assim, para explicar a prática de interdição do que não é são, para dar coerência a um sistema de pensamento que buscava se legitimar a partir do racional e do acesso asséptico





à verdade, ou do que se concebeu historicamente para assim sê-lo.

Ilustre-se, operativamente que, num jogo de correlação, que no Brasil, este mesmo recurso de exclusão encontra-se registrado historicamente ao longo do século XX, na cidade de Barbacena, Minas Gerais. Lá o *Hospital Colônia* recebia o cognominado “trem de doido”, cujo transporte das pessoas lá confinadas representava o confinamento e o poder de fazê-lo. Materializava o exercício de poder para a manutenção de verdades historicamente válidas:

Pelo menos 60 mil pessoas morreram entre os muros do Colônia. Tinham sido, a maioria, enfiadas nos vagões de um trem, internadas à força. Quando elas chegaram à Colônia, suas cabeças foram raspadas, e as roupas, arrancadas. Perderam o nome, foram rebatizadas pelos funcionários, começaram e terminaram ali. Cerca de 70% não tinham diagnóstico de doença mental. Eram epiléticos, alcoolistas, homossexuais, prostitutas, gente que se rebelava, gente que se tornara incômoda para alguém com mais poder. Eram meninas grávidas, violentadas por seus patrões, eram esposas confinadas para que o marido pudesse morar com a amante, eram filhas de fazendeiros as quais perderam a virgindade antes do casamento. Eram homens e mulheres que haviam extraviado seus documentos. Alguns eram apenas tímidos. Pelo menos trinta e três eram crianças (ARBEX, 2013, sem paginação).

Sem a pretensão de estabelecer uma relação entre a renascentista *Nau dos Loucos* e o mineiro *Trem de Doido*, estas duas imagens ora avocadas, muito embora representando tempo e circunstância distintos, simulam, de forma emblemática, a relação entre loucura e saber e a trajetória da desrazão rumo à exclusão, como prática social, ressignificada, que ressurgiu ao longo dos séculos.

Em História da Loucura, Foucault aborda a cientifização da psiquiatria, como manifestação de construção de verdades historicamente impostas, e não como atributo do próprio objeto estudado, cujo surgimento obedece a um sistema de dispersão, de descontinuidade, e não de causalidade:

[No entanto], era necessário valorizá-la para compreender como se transformou, ao longo do século XVIII a consciência da loucura. Ela não evoluiu no quadro de um movimento humanitário que aos poucos a teria aproximado da realidade humana do louco, de seu rosto mais próximo de nós e mais merecedor de piedade; tampouco evoluiu sob a pressão de uma necessidade científica que a teria tornado mais atenta, mais fiel àquilo que a loucura pode ter a dizer de si mesma. Se mudou lentamente, foi no interior desse espaço real e ao mesmo tempo artificial do internamento; foram deslizamentos imperceptíveis em suas estruturas ou, por momentos, de crises violentas, que aos poucos formaram a consciência da loucura que será contemporânea da Revolução. Nenhum progresso médico, nenhuma abordagem humanitária é responsável pelo fato de os loucos serem progressivamente isolados, de a monotonia do insensato ser dividida em espécies rudimentares. É do fundo mesmo do internamento que nasce o fenômeno; é a ele que se deve pedir contas a respeito do que seja essa nova consciência da loucura (FOUCAULT, 1978, p. 435).

É por meio da pauta de valores da sociedade burguesa liberal, que antropocentriza, numa espécie de monólogo, a experiência da linguagem, que Foucault reconhece a possibilidade das ciências humanas “de formalizar seus conteúdos a partir deles mesmos” (CASTRO, 2015, p. 65) e, portanto, constituir o que é a loucura e, ato seguinte, distanciar-la da razão.

As representações então destacadas pintam a demarcação de espaços entre razão e loucura: o momento da indiferenciação, em que a loucura expressa seu valor simbólico, ambigualmente representando a razão, através da consciência trágica da desrazão, na pintura de Bosch; e o momento em que se opera a cisão definitiva, a segregação da loucura proscrita em um trem, rumo ao confinamento manicomial. São figuras eficientes na tarefa de representar “a progressiva dominação e integração da loucura à ordem da razão” (YAZBEK, 2015, p. 45).

Prosseguindo no pensamento de Michel Foucault acerca da centralidade da figura do homem na ordem de representação das coisas, a qual tem acesso por meio da linguagem, o autor transita em torno de instâncias discursivas e suas





dispersões, e das relações que podem existir entre os enunciados que os constituem e das regras que o organizam.

São instâncias de legitimação do discurso evidenciadas a partir de um mecanismo de filiação a enunciados que compõem determinadas formações, porque atendem às mesmas regras de constituição (CASTRO, 2015).

Como regra de organização, é no procedimento de *rejeição* – categoria de enfrentamento da questão da transitoriedade do discurso, seus poderes e seus perigos, pela compreensão de que a sociedade o produz e o controla, mediante a organização e seleção de procedimentos, com vistas a dominar seu acontecimento – que Foucault, em *A Ordem do Discurso* (2014), discorre sobre a relação entre a razão e a loucura, como mecanismo de controle do discurso por meio do qual se exclui a palavra do louco, tomando-a por inexistente (FOUCAULT, 2014, p. 10).

O procedimento de controle do discurso, levado a efeito pela rejeição, consiste num mecanismo de separação, ou proscricção do que foge ao autêntico, numa espécie de cesura, como dito, entre a razão e a loucura, e que pode ser tomada, igualmente, como categoria de rarefação para os objetivos deste trabalho.

Por meio dessas considerações, é possível identificar uma relação de imbricamento entre as práticas discursivas e as condições históricas que a determinam, e com isto compreender a “função enunciativa” que, para Foucault, deve ser entendida para além de suas características semânticas, já que na mesma “há uma relação que envolve os sujeitos, que passa pela História, que envolve a própria materialidade do enunciado” (GREGOLIN, 2004, p. 9).

Através do testemunho da exclusão do que foge à racionalidade como retrato da verdade para uma determinada época histórica, Foucault identifica nas formações discursivas, e nos discursos que as mesmas constituem, as

construções sociais que orientam as ações dos sujeitos e suas práticas concretas, envoltas em relações de poder.

Nesse compasso, o reconhecimento de que os saberes, ao longo da história e, sobretudo, na era moderna, estabelecem-se por meio de sistemas independentes, mutações e rupturas, Foucault reconhece que o sujeito, aqui compreendido não a partir de seu contingenciamento humano, mas como instância que fala, lugar de onde derivam discursos, é afetado pela história das ideias, sendo por ela construído.

Aqui, chega-se à compreensão da importância da análise arqueológica do discurso, como teoria e método capazes de fornecerem instrumentos eficazes para o enfrentamento das rupturas que compõem e distinguem as formações discursivas (FOUCAULT, 2014, p. 17).

Aqui também se compreende a importância dessa teoria para o entendimento e problematização das formas prévias do saber, mediante a análise do que compõe estas construções, cujas regras devem ser conhecidas (FOUCAULT, 2014) a partir do pressuposto de que uma unidade “só se compõe a partir de um campo complexo de discursos” (FOUCAULT, 2014, p. 28).

Por fim, aqui também se faz possível, a partir do olhar foucaultiano, analisar em que medida as regras de produção de enunciados (práticas discursivas) e os mecanismos de relação de poder (práticas extra-discursivas) ajudam a compreender como aparecem os enunciados que categorizam a conjuntura dos processos de urbanização, a partir de sua dimensão humana.

## 2 A CIDADE COMO EXPRESSÃO DE UM DISCURSO

Partindo-se do pressuposto de que a origem das cidades se confunde com o binômio diferenciação social/centralização do poder





(ROLNIK, 2012), é possível significar os processos de favelização, problematizando-os a partir de uma ordem interna sobre a qual se formulam saberes dos quais se originam formulações conceituais que separam ou definem os espaços nas cidades.

Valendo-se de um paralelismo feito entre a ordem de aparecimento dos discursos para a compreensão da acumulação de saberes<sup>2</sup>, que, sobretudo, a partir da idade moderna são selecionados mediante a assepsia do uso da razão, e o modo como se legitimam, a projetar representações entre o domínio do visível e o domínio do enunciável, valida-se a percepção foucaultiana para se entender a cidade e sua rede de significados.

Para Raquel Rolnik, a cidade é “um registro, uma escrita, materialização de sua própria história” (ROLNIK, 2012, p. 9). Neste sentido, pode-se significar a cidade como um discurso, um *corpus* material cujo aparecimento pode ser compreendido por uma arqueologia que permita identificar, em sua configuração, construções sociais que orientam as ações dos sujeitos e suas práticas determinadas por contingentes históricos. Trata-se aqui de buscar compreender o funcionamento da cidade por meio da análise arqueológica do que em si é entendido como a expressão de um discurso.

Para Foucault, é o discurso um conjunto de enunciados, que se apoiam em uma mesma formação discursiva, ou seja, em um sistema de correlações de enunciações contidas em um certo número de enunciados, que, a partir deste sentido de formação, traduzem uma linearidade dentro de um sistema de dispersão, assim relacionando os discursos com a realidade material:

No caso em que se puder descrever, entre um certo número de enunciados, semelhante sistema de dispersão, e no caso em que entre os objetos, os tipos

de enunciação, os conceitos, as escolhas temáticas, se puder definir uma regularidade (uma ordem, correlações, posições e funcionamentos, transformações), diremos, por convenção, que se trata de uma formação discursiva (FOUCAULT, 2014b, p. 47).

A formação discursiva, que seleciona os enunciados a partir do feixe de relações que atravessa o lugar institucional de onde vem o discurso, insere-os através de um sistema de regularidades internas que o autor chama de grades de especificação. Esse sistema de definição de regularidades, em linhas gerais, conforma o que se fala, quem fala e como se fala, assim categorizando o discurso e os processos de subjetivação.

A produção das práticas discursivas e seus poderes e os diversos procedimentos que se prestam a controlá-los, à guisa de se tomar o discurso não somente por “aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo porque, pelo que se luta” (FOUCAULT, 2014, p.10) e se busca dominar, numa expressão de relação de poder que se estabelece por seu manejo, traduz-se como ideia que ajuda a entender o significado das cidades, enquanto uma maneira de organizar o território e ao mesmo tempo configurar uma relação política (ROLNIK, 2012, p. 23), para moldar os saberes que permitem geri-las.

Assim, tomando-se a cidade como objeto de estudo, a análise arqueológica do discurso permitirá investigar o fenômeno da urbanização e da ocupação do solo urbano, neste propósito buscando-se ler o que está implícito nos discursos que revelam as tentativas de ordenação dos espaços.

Trata-se de se buscar, com certa densidade, a discussão sobre a cidade e sobre o direito à moradia urbana, mediante o uso de uma amostra de análise, contida em uma ação civil pública, que

<sup>2</sup> Precaução metodológica que, em Foucault (2012), compreende que a base do poder não forma ideologias, mas ins-

trumentos de técnicas e acumulação do saber, como aparelhos que não são construções ideológicas, como se verá adiante.







trata de um caso de assentamento urbano informal, na cidade de São Luís, tomado aqui como protótipo, com potencialidade para representar as discrepâncias nas formas discursivas utilizadas para tratar o direito à moradia, ao enfatizar a multiplicidade de dimensões do problema da ocupação urbana.

Com enfoque na percepção do Poder Judiciário acerca da cidade e de seu poder de formular discursos que a signifiquem, busca-se distinguir o caráter mais ou menos democrático da cidade e de sua estrutura urbana, quando aquele Poder se depara com demandas em que são tratadas matérias relativas ao direito à moradia, nisto levando-se em conta o papel daquela instância na complexa construção discursiva deste direito.

Nesse sentido, inegável é a necessidade de se identificarem os instrumentos reais de acumulação de saber que implicam nas formações discursivas presentes nas falas do Poder Judiciário, quanto à tutela do direito à moradia, assim buscando distinguir, na construção de sua prática discursiva, qual a sua leitura acerca da manifestação daquele direito: se tal prática se constrói a partir da concepção da tutela da posse e da moradia sob parâmetros privatísticos; ou se o faz concebendo-as como direitos que integram um mínimo existencial.

Quando se pensam estes mecanismos de controle do discurso a partir da adoção de uma linguagem padronizada, adotada Poder Judiciário, e na maneira como este traduz a pauta legal, a partir daqueles mecanismos de controle de seu discurso, é possível compreender a utilidade da análise de seus mecanismos decisórios, fazendo-se uso de signos linguísticos.

De fato, são signos de linguagem que ultrapassam a produção da palavra dita ou escrita, pois se revelam significantes do próprio espaço de ação em que o Poder Judiciário se acha inserido, e sua filiação dentro de um sistema social. Traduzem signos de poder que legitimam sua

titularidade para o exercício dessas categorias de domínio e de controle.

### 3 O CASO “EDIFÍCIO SANTA LUZIA” E A “INVASÃO” DOS ESPAÇOS PRIVILEGIADOS

Desta feita, toma-se por base, por sua representatividade, especificamente, o referido assentamento de 33 famílias perpetrado no então abandonado Edifício Santa Luzia, pelo qual se buscará analisar relações de poder que atravessam o discurso do direito e o legitima a dizer a verdade sobre o direito à moradia.

Para mais bem ambientar a presente discussão, assente-se que o Edifício Santa Luzia é um prédio urbano privado, localizado num bairro de classe média-alta, em São Luís, Maranhão, que foi construído na década de oitenta, originado de incorporação imobiliária efetuada pela Empresa S.M. Engenharia, Ltda. Suas unidades autônomas foram adquiridas e liquidadas por seus mutuários perante a Caixa Econômica Federal.

Abandonado por seus proprietários, o edifício é constituído de quatro blocos de apartamentos residenciais, distribuídos em quatro pavimentos, achando-se, atualmente, ocupado por 33 famílias de baixa renda, nele assentadas precariamente. (TJMA, 2012).

Assim, devido ao fato de aquela construção, há décadas abandonada, apresentar desconformidades urbanísticas e de infraestrutura, foi a mesma alvo de pedido de interdição, e posterior demolição, deduzido pelo Ministério Público, naquele feito elegendo o Município de São Luís para ocupar o polo passivo da demanda.

O Ministério Público, ao fundamentar seu pedido, utilizou na ação argumentos que buscaram validar seu discurso mediante a articulação de enunciados que, ao seu turno, filiaram-no a signos como os de proteção da “ordem pública”, da “salubridade, segurança e





funcionalidade estética da cidade” (TJMA, 2012, fls. 06).

Diante daquele quadro, em que o *Parquet* aponta o comprometimento da habitabilidade da referida construção, ocupada por famílias de baixa renda, lança mão o Ministério Público de um conjunto de formulações que põem em contato determinados domínios do saber, construídos sobre a gestão das cidades, tais como a importância de disciplinar “a utilização dos espaços habitáveis” e os “critérios de desenvolvimento do Município” (TJMA, 2012, fls. 06), assim demandando pela retirada dos moradores, por compreender indevida a ocupação.

Observa-se nesses elementos argumentativos o desejo de um poder que visa ordenar a cidade segundo um critério político e racional de urbanificação progressista, ou seja, uma forma de pensar a cidade a partir de premissas metodológicas ligadas à higiene: “Uma classificação rigorosa instala em locais distintos o habitat, o trabalho, a cultura e o lazer” (CHOAY, 2015, p. 9), que integram uma lógica funcional a partir da qual “o bem-estar geral” é seccionado mediante critérios a partir dos quais o progresso social seja decifrado por estratégias de embelezamento.

Essa importância atribuída à impressão visual indica bem o papel da estética na concepção da ordem progressista. É preciso, no entanto, sublinhar a austeridade dessa estética, onde lógica e beleza coincidem. [...] Em certos casos, a ordem específica da cidade progressista é expressa com uma precisão de detalhes e uma rigidez que eliminam a possibilidade de variantes ou de adaptações a partir de um mesmo modelo (CHOAY, 2015, p. 9).

Este discurso, uma vez ingressando na trama de poderes que se imbricam no ambiente judicial, afeta o Poder Judiciário, enquanto autor e receptor de instrumentos de acumulação de saber. Trata-se de um órgão cuja função é a de decidir racional e conscientemente acerca do litígio a si apresentado, o que lhe permite formular

verdades. Todavia, ao passo que é afetado pelas condições históricas e sociais que possibilitam a irrupção do discurso, por elas é assujeitado, na medida em que influenciado pelas formações discursivas, cujas marcas ora se busca investigar.

Este pressuposto inicial, para efeito de distinção dos discursos que significam as cidades, é manifestado quando, a título de resolução daquele conflito posto, o Poder Judiciário racionalizou que nada justificaria a “aplicação de recursos públicos de grande monta em obras particulares, como é o caso, em detrimento de serviços essenciais em favor da comunidade” e ainda que “os beneficiários da ação proposta pela Defensoria Pública, são invasores [sic] do imóvel” (TJMA, 2012, fls. 113).

### 3.1 O *corpus*: definindo o recorte

A fala do Poder Judiciário se construiu, em sua literalidade, nos seguintes termos:

De fato, diante da constatação agora expressamente afirmada pelos moradores do edifício Santa Luzia de que são precárias as condições de segurança do local, não se mostra razoável determinar que o Município de São Luís realize as obras de recuperação às suas expensas, em detrimento de outras obras já com previsão orçamentária previamente estabelecida. Nada justifica aplicação de recursos públicos de grande monta em obras particulares, como é o caso, em detrimento de serviços essenciais em favor da comunidade.

*Não se pode perder de vista que, na verdade, os beneficiários da ação proposta pela Defensoria Pública são invasores do imóvel Edifício Santa Luzia, cuja empresa responsável pela construção e os verdadeiros proprietários das unidades habitacionais autônomas perfeitamente identificados na ação mencionada na petição inicial destes autos.*

A propósito, como alerta o representante do Ministério Público, a situação relatada pela Defensoria desafia o cumprimento da medida determinada naqueles autos, nos quais foi o Município instado a proceder a remoção dos ocupantes para outro local, de modo a preservar-lhes a integridade de suas famílias, diante da situação agora confirmada de risco iminente em razão da precariedade das instalações prediais do edifício Santa Luzia [...].





Por outro lado tratando de imóvel particular indevidamente ocupado por terceiros, não se mostra razoável determinar ao Município a reforma do edifício, ainda que nele se encontrem instaladas famílias ditas de baixa renda. A responsabilidade pelas obras de conservação, nesse caso, não é do Município, mas sim do construtor, dos proprietários ou mesmo dos próprios ocupantes.

Indefiro pois a medida liminar pleiteada (TJMA, 2012, p. 113-115, grifo nosso).

Pensando com Foucault, especificamente o da Arqueologia do Saber, o enunciado é a molécula do discurso e nessa unidade sempre se instauram subjetividades, que ocupam certas posições sociais. Portanto, quem fala nessas “palavras” não é apenas a instituição judiciária, muitas outras subjetividades se inscrevem em seu dizer, pois como lugar social de fala, o enunciado tem sempre suas margens povoadas por outros dizeres e outros sujeitos.

É na construção daquela fala que o presente trabalho foca sua análise, assim fazendo-o por meio da análise arqueológica do discurso, que, ao seu turno, permite compreender, a partir das regras de formação dos enunciados que compõem os discursos, quais as formações discursivas e os dispositivos de poder que irrompem nos pronunciamentos judiciais.

Busca-se aqui, nos limites deste artigo, analisar pontualmente a unidade aparente do discurso do Judiciário acerca do recorte acima especificado, e de que forma o *corpus* linguístico lá utilizado para qualificar os habitantes daquela ocupação informal, qual seja o termo “invasores”, expressa as regularidades internas que o compõem.

Neste *corpus* linguístico, que se materializa num espaço de enunciações, é possível distinguir um problema que se relaciona com as seguintes variáveis:

Primeiro, a construção de um discurso, cuja importância, para a análise que aqui se propõe, não está apenas no que é dito/escrito, mas se encontra também nas margens do dizer, nos implícitos, ou seja, nos espaços em que o dizer se ampara em formações discursivas diversas.

Esse movimento discursivo instaura um jogo de sentidos que precisa ser investigado, emergindo daí uma segunda constatação: a da necessidade de se investigar sobre quais instrumentos de acumulação do saber se manifesta a prática discursiva do Poder Judiciário, uma vez compreendendo-se em Foucault o saber como base para a construção das ideologias.

Aqui, problematiza-se o seguinte questionamento: que formações discursivas são determinantes para que a expressão “invasores” seja utilizada pelo Poder Judiciário Estadual, para dar significado a um grupo de famílias que ocupam um prédio abandonado localizado em um bairro de classe média-alta, na cidade de São Luís?

Esta análise pode ser feita a partir de vários eixos de reflexão, tais como a fundamentação legal que permite a irrupção daquela fala; ou seu contexto social; ou mesmo o seu contexto econômico.

Desse modo, para os limites deste artigo, especular-se-á o surgimento da linguagem inserida no espaço de enunciação relacionado ao campo de conhecimento do Direito, ou seja, a partir da estrutura normativa que lhe permite sua leitura jurídica.

Imperativa é a percepção de que a previsão do direito à moradia digna, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, nela inserido como um direito a partir da Emenda Constitucional 26/2000, enfeixa uma série de posições jurídicas que necessitam de discussões acerca de sua natureza e de sua exequibilidade, levando-se em conta a realidade social, econômica e espacial de cada cidade de nosso país, bem como de que forma sua prestação é executada pelos mais diversos atores políticos.

Com a edição do Estatuto da Cidade, Lei 10.257, em 10 de julho de 2001, a função social da cidade ingressou, ao menos formalmente, no arcabouço normativo do país, inserindo a perspectiva de uma gestão democrática da cidade, com a participação popular e a regularização fundiária, a





fundar diretrizes para as políticas públicas voltadas para o direito de ter uma moradia digna, e os respectivos instrumentos jurídicos fundantes desta realidade.

Lefebvre (2011) reflete acerca das formas, funções e estruturas da cidade, numa ciência analítica que leve em conta suas necessidades sociais (mobilidade, satisfações e prazer, ritmos de vida, emprego do tempo, locais de encontros, espaços de lazer e cotidianidade e demais contingências pessoais) e sua observação empírica, a partir de um método que ele chama de transdução (LEVEBvre, 2011, p. 109), conceituado por um procedimento de leitura da realidade possível, de maneira a que seja permitida uma concepção sobre quais cisões podem ser vistas num caso concreto, e suas contradições.

Aqui é possível compreender a relação dialética existente entre apropriação e constrangimento (LEVEBvre, 2011, p. 197), num espaço que se constrói a partir de uma eterna luta de grupos sociais distintos. Tal fenômeno é compreendido e categorizado pelo Poder Judiciário numa dicotomia que leva em conta as categorias proprietários/invasores: revela-se um conflito entre apropriação e constrangimento perpétuo em todos os níveis, que deve ser confrontado a partir de “uma teoria completa da cidade e do urbano, que supera as cisões e separações atuais”. (LEFEBvre, 2011, p. 111).

De fato, a distinção dos ocupantes do Edifício Santa Luzia, na categoria de “invasores” permite compreender uma correlação entre a utilização de uma racionalidade que implica na exclusão das diferenças, como uma função geradora de espaços urbanos privilegiados, o que torna possível identificar um paralelismo com as formas de poder que permeiam a produção dos discursos que

significam as cidades por categorias de rarefação ou de interdição.

Por exemplo, levando-se em consideração a função social da propriedade, vê-se esta fortemente condicionada pelo discurso judicial, que a toma a partir de um conjunto de signos que permeiam sua compreensão acerca da organização urbana.

Percebe-se na palavra utilizada para qualificar os ocupantes do imóvel em questão uma vocação para a proteção da propriedade em seu sentido mais dogmático, compreendendo-o como um direito que relaciona a coisa com o seu titular, em detrimento de direitos sociais, de modo a autorizar ilimitadamente o seu exercício:

A preservação do direito de propriedade, pelo menos em seu núcleo essencial, com caráter absoluto (tida a expressão em sentido dogmático e estrutural, como direito oponível a terceiros, não de direito ilimitadamente exercível) não obsta que nele se aceite a existência de função social, até mesmo por imperativo constitucional, refletido também na legislação de regência. Muito menos impede a busca das soluções juridicamente admissíveis e socialmente mais adequadas, na medida do possível, para os crônicos problemas enfrentados nos centros urbanos do País (GAGLIARDI, 2014, p. 83).

Inobstante o discurso do qual emerge o *corpus* em análise retratar um caso de remoção, não pelo fato da reivindicação da posse do bem em questão por um terceiro (até porque sob o ponto de vista da usucapião especial urbana<sup>3</sup>, a propriedade dos ocupantes em relação ao imóvel restaria incontestada), mas ante a uma percepção do fenômeno da ocupação informal, por parte do Ministério Público, fundada em um saber jurídico que prioriza a “ordem pública”, a “salubridade, segurança e funcionalidade estética da cidade”, é possível compreender, na perspectiva arqueológica ora empreendida, que o termo “invasores”, utilizado pelo Judiciário para se remeter ao problema,

<sup>3</sup> Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos

ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (BRASIL, 2001).





expande a noção de propriedade a partir de um mecanismo de rejeição.

Segundo Ermínia Maricato, “a gigantesca ilegalidade e desigualdade presentes no uso e na ocupação do solo são convenientemente ocultadas nas representações sociais no Brasil” (MARI-CATO, 2013, p. 153), artifício este que impede com que sejam visualizadas as complexidades envolvidas nas questões relacionadas ao déficit habitacional<sup>4</sup> das cidades, em todos os seus níveis, influenciando fortemente as políticas públicas relacionadas ao seu enfrentamento.

Desse modo, convém especular que sistema de significados atua na prática discursiva do Judiciário para efeito de manifestar a compreensão de que os ocupantes de baixa renda, de um prédio ocioso, cravado na área nobre da cidade formal, podem ser qualificados como *invasores*, o que é possível fazer a partir da reconstrução do percurso das relações de poder que permitem distinguir com que critérios aquela instância judiciária formula verdades sobre o direito à cidade.

É possível distinguir, dentro dos enunciados “ordem pública”, “salubridade”, “segurança e funcionalidade estética da cidade”, dos quais se valeram o discurso do Ministério Público, chaves de reflexão sobre a questão da habitação urbana e seu equacionamento, um funcionamento que expressa um prática discursiva pela qual se evidencia a repetição de uma secular política urbana discriminatória.

Nessa direção, vale citar Raquel Rolnik e sua compreensão acerca da constituição do urbano para além da pilhagem de tijolos, ferragens e pavimentação, no ponto em que destaca a percepção da cidade como escrita (ROLNIK, 2012, p. 16), como elemento simbólico, que produz sentidos nas dimensões política, econômica e cultural.

<sup>4</sup> No âmbito das cidades este é o grande desafio do Poder Público, cujo grande problema é o déficit de moradia adequada e suas interfaces com a sustentabilidade ambiental, econômica e social. Segundo estudos da Fundação Getúlio

Da mesma forma Olivier Molgin traduz a cidade a partir de sua tessitura entre o tangível e seu significado imaterial:

Ora, escritores e poetas evocam diretamente a dimensão corporal e respondem a uma pergunta: o que fazer de meu corpo? Mas sobretudo: o que fazer de meu corpo dentro de um Corpo coletivo? Se a cidade é uma forma que se pode especificar, ela desposa imediatamente uma dupla dimensão corporal: a da cidade vista como um corpo e a da cidade vista como um tecido de trajetórias corporais infinitas (MONGIN, 2009, p. 37).

São trajetórias que não só significam, mas também são significadas por práticas discursivas que impõem estratégias de diferenciação e de exclusão do que pode ser identificado como elemento que pode ou não figurar em espaços privilegiados que, ao seu turno, se antagonizam a lugares onde não há cidade.

A “funcionalidade estética”, entendida como enunciado que tem relação com o direito a um ambiente são, é argumento que serve a um padrão de urbanidade progressista, que se configura a partir de um regime de diferenciação e de cristalização dos espaços privilegiados da cidade. Requerem e demandam uma permanente vigilância para que não sejam corrompidos por elementos que desnaturem sua verdade e que adulterem os significados e as identidades historicamente construídas por um saber dominante.

Esta multiplicidade de interesses de indivíduos e de grupos sociais tem permitido a produção de uma cidade feita por pedaços justapostos sem ressonância entre eles e o tecido da cidade existente, acordes dissonantes na tessitura da cidade, fragmentos desconectados de uma visão mais sistemática da vida. E isto tem sido resultado de uma política urbana fundada no mercado como agente empreendedor de habitação financiado pelo Estado, através de um urbanismo de projetos. Esta aguda fragmentação tem reduzido as possibilidades de intervenção do Estado como agente regulador e do

Vargas, em pesquisa realizada no ano de 2008, o déficit habitacional absoluto só no estado do Maranhão seria de 570.606 moradias, o quinto maior déficit apresentado no país, representando 7,14% do déficit absoluto total brasileiro (FGV, 2008).





cidadão como sujeito político, capaz de pensar e de influir nos rumos de seu habitat (DE SOUZA, 2013, sem paginação).

Os “invasores”, outrora assim identificados, tem em relação a si a interpretação dos propósitos do artigo 183 da Constituição Federal, conduzida a partir de uma centralidade hegemônica homogeneizadora, na qual o equacionamento do morar, ou do habitar, por parte das instituições do sistema de justiça, demonstra a não percepção, ou mesmo o aniquilamento de outras asserções que convirjam para aquele direito.

Ajustando sua fala a preceitos que visem atender a estes critérios de disciplina, balizados pelas estruturas tradicionais da propriedade como um direito de ordem privatística, o Poder Judiciário inscreve-se na ideia da disciplina, da utilização dos espaços habitáveis, segundo categorias nas quais não insere os moradores do edifício Santa Luzia, porque não detentores de título de propriedade e, por isto, *invasores*, alheios à razão dominante.

Assim, ao mesmo tempo em que para os equipamentos de saúde há o indivíduo saudável, para a legislação urbana há a casa saudável, o bairro saudável. As casas e bairros de nossa cidade podem ser construídos se obedecerem a certo padrão, completamente adaptado à ocupação capitalista da terra e à micropolítica familiar burguesa (ROLNIK, 1995, p. 74).

Aquela nomenclatura atribuída aos ocupantes do Edifício Santa Luzia, revela também um distanciamento daquele pronunciamento judicial da agenda global que redefine o tratamento do direito à moradia, do direito à habitação e do direito à cidade. Inegável que, para se abdicar de uma visão setorial, a fim de que seja mobilizada uma aproximação sistêmica da realização material do conteúdo daqueles direitos de forte apelo social, necessário que os discursos mobilizados pelo Judiciário permitam acessar formações discursivas que possibilitem um olhar universal, mais apropriado à mescla dos múltiplos

elementos que são inerentes à questão da moradia urbana.

Deste modo, a análise do termo “invasores”, que emerge da decisão judicial ora referenciada, feita a partir da perspectiva discursiva de Michel Foucault, possibilita vislumbrar as relações entre o dizer e o poder, a partir do pressuposto foucaultiano de que essa relação produz verdades.

### 3.2 Analisando o recorte a partir da arqueologia do discurso

Foucault analisa as estruturas de funcionamento do poder a partir de um entrelaçamento de práticas discursivas e práticas não discursivas: “Com efeito, o saber e o poder se apoiam e se reforçam mutuamente” (CASTRO, 2016, p. 323). O cerne de sua preocupação, pra Castro (2016, p. 325) está na dimensão do poder, como modo de subjetivação, que, juntamente com os saberes e as práticas, fabrica individualidades por meio de um sistema de diferenciação, mediante o qual o poder jurídico, por exemplo, passa a atuar sobre outros saberes, acumulando privilégios e podendo utilizar, como *modalidade instrumental*, a palavra e a vigilância (CASTRO, 2016, p. 326).

Torna-se importante discernir que, em Foucault, o poder não é uma forma, mas uma relação de forças que se exercitam nas formas do saber, numa espécie de pressuposição recíproca (DELEUZE, 2013, 89).

Quando, por exemplo, adotamos o *corpus* da fala do Poder Judiciário para efeito de extrair daquela materialidade seus enunciados, esta tarefa só se torna possível quando identificamos, naquele acontecimento, *focos de poder*.

Pode-se mesmo dizer que se não há, sob o saber, uma experiência originária, livre e selvagem, como pretendia a fenomenologia, é porque o Ver e o Falar sempre estiveram inteiramente presos nas relações de poder que eles supõem e atualizam (DELEUZE, 2013, p. 89).





Deleuze afirma que, a arqueologia de Foucault permite-nos compreender que o poder, ao atravessar o saber, produz verdades (DELEUZE, 2013, 90). Por isso, para Foucault, não se pode adentrar em verdades, sem antes se refletir acerca das relações de poder que as fazem emergir em forma de conhecimentos sistematizados, sobretudo no campo das ciências humanas.

Desse modo, a relação poder-saber, em Foucault, passa necessariamente pela compreensão das formações discursivas (FD), que determinam ao sujeito, o que ele pode e o que ele não pode enunciar, em certa conjuntura histórica.

É a partir deste marco analítico que será dimensionado o discurso institucional, situado na temática do direito à moradia digna, no que tange à capacidade de sua fala de formular verdades dentro da dinâmica global da cidade.

O uso da palavra, ou do artifício da enunciação, para Foucault, acha-se constrangido por determinadas ferramentas de controle que conformam sua produção e sua redistribuição. Tais mecanismos são aqueles que permitem com que a linguagem opere num ambiente de transitoriedade que seleciona e domina seu acontecimento.

A construção da fala, e seu ingresso na ordem do discurso, deve atender a procedimentos internos e externos, aplicados em seu controle e ordenação.

No campo da produção dos discursos, Foucault discerne sobre um princípio de rarefação ou de controle dos discursos que o mesmo chama de *autoria*, pelo qual as falas são tomadas não a partir do sujeito falante, mas de sua função, ou seja, de sua articulação ou de seu agrupamento, significação e coerência com uma lógica formal, hegemônica, adequada aos paradigmas que se sobrepõem

a partir de um jogo de prevalências (FOUCAULT, 2014, p. 25).

O recorte acima transcrito deixa claro que os enunciados utilizados pelo Poder Judiciário, para efeito de se posicionar sobre o “Caso Edifício Santa Luzia”, categorizando seus ocupantes como “invasores” definem sua filiação a determinadas práticas discursivas associadas a uma experiência histórica que admite uma visão convencional sobre a cidade e a explica a partir de uma pauta legal civilista, tradicional e hegemônica.

De fato, quando se pensam estes mecanismos de controle do discurso a partir da adoção de um *corpus* linguístico, adotado Poder Judiciário, tal qual o termo “invasores”, e na maneira como este traduz a pauta legal que referencia o tem do Direito à Cidade, é possível compreender, na análise de seus mecanismos decisórios, determinadas categorias de controle e de interdição<sup>5</sup> que conformam a fala do judiciário à *ordem do discurso*, na qual o termo “invasores” é manipulado para suplantado qualquer outro argumento inclusivo.

Veja-se que, uma vez adquiridas as unidades autônomas do Edifício Santa Luzia, delas abdicando seus proprietários originários, tal situação consolida, categoricamente, a perda da propriedade por abandono, conforme antecipa o artigo 1.276 do Código Civil.<sup>6</sup>

Trata-se de um instituto do Direito Civil que consiste no ato de o proprietário se desfazer do que lhe pertence, sem, contudo, expressar manifestamente a sua vontade (VENOSA, p. 275, 2005). Para Venosa, o abandono é percebido pelo comportamento do titular:

Uma vez abandonada, a coisa remanesce sem dono. Necessariamente a coisa não ocorre de imediato a apropriação por outrem. No entanto, configurado o

<sup>5</sup> Para Foucault (2014), a interdição é um mecanismo externo de controle de discurso, pela qual, dentro da ordem do discurso, qualquer pessoa não pode falar sobre qualquer coisa, em qualquer circunstância. São mecanismos excluídos reconhecidos pelo autor que impõem limites sobre o quê, quando, como e quem pode falar (FOUCAULT, 2014, p. 9).

<sup>6</sup> Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições (BRASIL, 2002).





abandono, qualquer pessoa pode ocupar a coisa [...]. Também no tocante aos imóveis, provado o abandono, qualquer pessoa pode deles se ocupar. O ocupante toma-lhe a posse e não a propriedade, a qual requererá o lapso de usucapião (VENOSA, 2005, p. 275).

O abandono do Edifício Santa Luzia, associado ao não pagamento de tributos, demandaria por parte do Município de São Luís a diligência de arrecadá-lo, a fim de incorporar o bem abandonado ao erário público, o que, não feito em tempo hábil, findou por promover a criação de mais um vazio urbano, obsoleto e disponível à ocupação.<sup>7</sup>

O Estatuto da Cidade também impõe ao ente municipal a fiscalização da subutilização de imóveis situados no perímetro urbano, a fim de zelar pela função social da cidade<sup>8</sup> e sua funcionalidade.

E por fim, de igual forma, a Medida Provisória 759/2016 (BRASIL, 2016) estabelece a possibilidade de arrecadação dos imóveis urbanos privados abandonados, pelo Município, na condição de bem vago, passando ao domínio público, nos termos do art. 1.276, do Código Civil, com destinação prioritária aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S.

Desta feita, a ocupação do Edifício Santa Luzia atesta, dentre outras coisas, a omissão do Município em gerenciar os espaços urbanos e dar

cumprimento à sua função constitucional de administrar com diligência a cidade, entretanto, segue-se que, numa percepção foucaultiana de controle dos discursos, é possível distinguir, no ambiente judicial, mecanismos que estruturam determinados privilégios de fala, dados a partir de um sistema de signos que desqualificam qualquer outro capaz de revelar corromper determinadas estruturas de poder subjacentes à questão do direito à moradia, como um direito que deflui do direito à propriedade.

Sobre a questão da homogeneização dos discursos sobre a cidade, assim se manifesta Eni Orlandi:

Pela explicitação dos processos de determinação históricas da produção de sentidos e na constituição dos sujeitos urbanos, buscamos compreender as relações urbanas como sendo antes de tudo relações de sentidos. Podemos assim pensar criticamente as evidências colocadas no que significa a cidade e o cidadão, evidências que, em geral, têm sido resumidas de forma homogênea e estreita na rubrica de “violência urbana” (ORLANDI, 2012, p. 187).

Visto sob este enfoque, o pronunciamento judicial que qualifica os atores da ocupação urbana como “invasores”, ao se desenvolver a partir de uma abordagem interpretativa fundada em uma razão de reatualização de seus cânones, reposicionados sob novos acontecimentos, sinaliza que a noção foucaultiana de comentário<sup>9</sup>, como catego-

<sup>7</sup> Do ponto de vista urbanístico, essas transformações resultaram em uma série de problemas comuns que vêm afetando as nossas cidades hoje. O abandono das áreas centrais metropolitanas pelo setor industrial e a consequente degradação urbana de espaços com potencial tão evidente de desenvolvimento – afinal, dotados de preciosa infraestrutura e memória urbana – é face da mesma moeda que expõe a urbanização ilegal, porém real incontornável de nossas periferias. As consequências desse chamado espraiamento urbano são dramáticas em termos de total insustentabilidade ambiental, social, econômica e urbana (ocorre, invariavelmente, em área de proteção ambiental) (LEITE, 2012, p. 9).

<sup>8</sup> Art. 5º. Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente; [...]

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis (BRASIL, 2001).

<sup>9</sup> Estaria a reatualização ou a multiplicidade do que pode compor o ato de fala na condição de manifestação de um controle interno do discurso, denominado por Foucault de *comentário* que, ao seu turno, revela um desnivelamento entre dois textos a permitir, indefinidamente a construção de discursos que se sobrepõem e se reatualizam: “o novo não está no que é dito, mas no acontecimento de sua volta” (FOUCAULT, 2014, p. 25).







ria de controle interno do discurso, traduz a capacidade com que o discurso jurídico se adapta a uma ficção, uma simulação da cidade real, que decifra a política urbana, prevista constitucionalmente no artigo 182 da CF, a partir de signos que reatualizam padrões privatísticos e, assim, quase nada democráticos (MARICATO, 2013).

É esta verdade que, delimitando a produção dos discursos, funciona como um sistema de exclusão de sentidos que, por exemplo, no caso das ocupações urbanas informais, é fundamental para os entraves que afetam a compreensão do direito à moradia e do direito à cidade e, sobretudo, da subjetividade de quem protagoniza o problema da violação de bens privados, ainda que abandonados, sejam tomados como acontecimentos sobre os quais se projetam saberes que delineiam a fala do Judiciário.

Traduzem uma percepção do déficit de habitação no país, tomado na análise arqueológica como um acontecimento, não como um problema estrutural, de política pública, mas como uma questão conjuntural, criminalizadora de quem por tal questão social acha-se afetado.

Com efeito, Foucault propõe uma análise do discurso na base de seu acontecimento, cuja literalidade, para o autor lugar intranquilo, deve ser abordada a partir do questionamento de sua evidência, num juízo de dispersão que a coloca fora de circuito: “trata-se de reconhecer que elas talvez não sejam, afinal de contas, o que se acreditava que fossem à primeira vista” (FOUCAULT, 2012, p. 32).

Por conseguinte, o enunciado, tomado como “um átomo do discurso” (FOUCAULT, 2012, p. 96), sua “unidade elementar” (FOUCAULT, 2012, p. 97), não está no mesmo nível de existência dos signos da linguagem, por isto não pode ser tomado como algo exclusivamente material, não sendo em si mesmo uma unidade, “mas sim uma função que cruza um domínio de estruturas e de unidades possíveis e que faz com que

apareçam, com conteúdos concretos, no tempo e no espaço” (FOUCAULT, 2012, p. 105).

Esta constatação pede que se enfrente o seguinte problema metodológico: como, dentro do recorte selecionado no *corpus* do processo em que judicializada a ocupação do Edifício Santa Luzia, identificar-se-á o jogo de enunciados que compõem o discurso criminalizante lá formulado?

Primeiro, torna-se visível no âmbito da produção do discurso judicial que nomina os ocupantes do Edifício Santa Luzia, a modelagem dada ao direito à habitação, não como direito de todos e dever do Estado, mas como algo que se obtém via título de propriedade privada.

Segundo, a constatação de que a construção de um discurso, cuja importância para a análise que aqui se propõe, não está apenas no que é dito/escrito, mas se encontra também nas margens do dizer, nos implícitos, ou seja, nos espaços em que o dizer se ampara em formações discursivas diversas.

O fundamento metodológico da análise arqueológica do discurso é que, embora compreendendo que ele se constitui de enunciados, que a sua vez consiste num agrupamento de signos, a análise enunciativa não é uma análise textual, com vistas a encontrar o discurso. O que se faz é exatamente o contrário: não uma análise linguística, mas uma análise do funcionamento dos discursos (FOUCAULT, 2012).

Os marcos jurídicos definidos no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), são mobilizados para, de maneira plausível, distinguir o exercício do direito à moradia urbana a partir de uma lógica de contingenciamento dos espaços da cidade, adequada a um processo de desfiliação que, segundo Castel (2015), traduz a fragilização das redes sociais: “o processo pelo qual uma sociedade expulsa alguns de seus membros obriga a que se interrogue sobre o que, em seu centro, impulsiona essa dinâmica” (CASTEL, 2015, p. 143).





Sob o anteparo da observação foucaultiana, acerca da análise do discurso judicial que categoriza os ocupantes daquele imóvel urbano de invasores, permite-se vê-lo credenciado a formações discursivas que legitimam uma política oficial de higienização, a partir de padrões de aceitação setorial de acesso à moradia.

O que se quer dizer com isto é que aquela formação discursiva é capaz de produzir enunciados que, muito embora partam da premissa maior de que o direito à moradia digna é condição irrefutável do princípio da dignidade humana, reconhecido como prerrogativa constitucional e fundamento político do país, sua aplicação se desdobra entre quem pode, ou quem não poder aceder à cidade formal.

Refere-se à situação de desproteção a que vastas camadas pobres encontram-se submetidas, no que concerne às garantias de trabalho, saúde, saneamento, educação e outros componentes que os direitos sociais básicos de cidadania. Entre eles destaca-se a questão habitacional que não pode ser reduzida apenas à qualidade da moradia, aspecto importante, mas não único, pois implica também a sua localização e os serviços existentes no bairro em que se localiza (KOWARICK, 2009, p. 19).

A compreensão da gravidade do déficit de moradia requer um enfrentamento que, ao contrário do que se revela no desenvolvimento de uma disciplina hegemônica fundada numa restrita pauta legal, demanda o reconhecimento e a apreensão de conceitos transdisciplinares, que possibilitem o reconhecimento da vulnerabilidade específica de quem, no contexto de uma ocupação urbana, carece da proteção estatal, sobretudo quando detém a posse legítima do imóvel ocupado.

Nesta conjuntura, qualificados como “invasores”, os habitantes de uma ocupação urbana precária têm sua demanda por habitação orientada

por uma “polícia discursiva” ou uma disciplina que a contingência a habitação a partir de uma dicotomia que transita entre posse e propriedade, criminalizando quem a corrompe.

Outros elementos, como a função social da propriedade, ou mesmo a vulnerabilidade que enfrentarão com o processo de remoção e o corte nas relações de vizinhança, bem como os problemas de mobilidade qualificados pela distância em relação aos locais de estudo e trabalho, requerem um debate político-ideológico que se acha desfilado dos conceitos abrigados pela disciplina de distribuição do discurso judicial em análise.

Desse modo, tomando-se o pronunciamento judicial como espaço de enunciação, no qual são decodificados fenômenos jurídicos, estes trazem em seu contexto, ou seu acontecimento: um enunciado, que se descreve num texto; uma prática discursiva, que revela processos produtivos e interpretativos; e uma prática social, que revela as relações do discurso com certos poderes.

Para os limites deste artigo, o conceito de *prática discursiva* permitiu lerem-se alguns sentidos que se aglutinam ao termo ‘invasores’, no *corpus* selecionado, na medida em que marca o despertamento daquelas pessoas àquele espaço e osculpabiliza por ostentarem aquela condição, tais quais os loucos representados na nau de *Bosch*, tais quais os proscritos no sanatório de *Barbacena*.

Aquelas duas práticas históricas de segregação ou diferenciação, referenciadas no início deste trabalho, na fala do Judiciário, recebe um verniz de contemporaneidade, sem, contudo, transcender a uma visão convencional dos espaços da cidade, de cunho autoritário e moralista, que trazendo consigo ideais assépticos de *diferenciação social generalizada*<sup>10</sup>: “Trata-se agora de

<sup>10</sup> A onipresença do tema do consumo durante esses anos – a “sociedade de consumo” – expressa perfeitamente o que se poderia chamar de *princípio de diferenciação generalizada*. O consumo comanda um sistema de relações entre as categorias sociais, segundo o qual os objetos possuídos são

os *marcadores* das posições sociais, os “indicadores de uma classificação”. Compreende-se, a partir de disso, que seu valor seja sobredeterminado: o que os sujeitos põem em jogo aí não é a sua aparência, mas a sua identidade. Manifestam,





enfrentar não mais sistemas de privilégio, mas fatores de desordem; não mais um excesso de regulações pesadas e arcaicas, mas riscos de desintegração social” (CASTEL, 2015, p. 314).

Peter Hall (2016), analisando as escolas que definiram o pensamento urbanístico, entre o final do século XIX e início do século XX, reconhece que as políticas habitacionais surgiram para apontar soluções a externalidades como “perigo de fogo e doença, preocupação com a ordem social e proteção do valor dos imóveis” (MARCUSE, apud HALL, 2016, p. 65).

Contudo, naquela realidade do início do século passado, uma vez atingidos estes objetivos, imediatamente operou-se uma aliança entre os interesses imobiliários e aqueles que, efetivamente, possuíam renda para a aquisição da casa própria, o que abriu caminho para programas sociais de produção de moradia para pobres, “acompanhada de uma melhoria sistemática do ambiente urbano” (HALL, 2016, p. 70).

Vem daí a ideia de que a própria cidade pudesse engendrar lealdade cívica, e assim assegurar uma ordem moral harmoniosa; a aparência física da cidade simbolizaria sua pureza moral. Esse passou a ser o dogma básico do movimento City Beautiful. Se constituiu ou não substituto adequado para o planejamento público da habitação, isso, ao que parece, ninguém teve a ideia de perguntar aos mais diretamente afetados (HALL, 2016, p. 70).

Este esquema de planejamento urbano atravessa décadas e vem encontrar seus ecos no discurso ora analisado, que ante a questão do déficit de moradia a demandar uma política de gestão das cidades, implicitamente rejeita a presença daquele “outro sobranse nas cidades” (ROLNIK, 2015, p. 155), o “invasor” e, assim, trabalha, argumentativamente para referenciar soluções impostas à comunidade alvo de sua ação, sem, contudo levar em conta seus respectivos planos de vida: são os

através do que consomem, seu lugar no conjunto social (CASTEL, 2015, p. 475).

loucos na *Nau*; são os passageiros do *Trem* sem volta.

Avanços na teoria sobre as favelas, assim como nas políticas a elas relacionadas, não desmancharam o estigma territorial: ainda hoje, em cidades do mundo desenvolvido, emergente ou miserável, subsiste um discurso hegemônico discriminatório que mobiliza elementos étnicos, econômicos, jurídicos e espaciais para designar esse persistente “lugar dos párias urbanos” (ROLNIK, 2015, p. 156).

Ademais, a rede socioafetiva e as externalidades relacionadas ao sentimento de pertencimento ao lugar de habitação (tais como estruturas de mobilidade para escolas, hospitais, trabalho, vizinhança e lazer) são fatores que se sujeitam ao conceito de segurança e estética da cidade, como objetos mobilizados num discurso que se fecha a possibilidades de investimento público para a melhoria e a garantia de integridade da ocupação, porque atravessado pelas estruturas de poder, extra-discursivas, existentes na política de produção mercantil da moradia.

Na decisão tomada diante do caso Edifício Santa Luzia, nota-se a realidade em que está inserida a questão das políticas urbanas no Brasil e como estas ressoam perante o Poder Judiciário, obedecendo a uma coerência excludente, que impede o reconhecimento da vulnerabilidade específica de quem, no contexto de uma ocupação urbana, carece da proteção estatal.

## CONCLUSÃO

Neste artigo, fez-se breve análise de processos discursivos que revestem a percepção do Judiciário sobre os ocupantes de um prédio abandonado, em São Luís, Maranhão.

Nesse aspecto, o trabalho discutiu o entendimento do Judiciário sobre o direito à moradia urbana a partir de uma decisão judicial. Teoricamente o trabalho se apoiou na perspectiva





discursiva de Michel Foucault (2014). A metodologia consistiu em pesquisa bibliográfica e documental. O *corpus* se compôs de enunciados do processo do caso do Edifício Santa Luzia, na capital maranhense, exposto no sítio do TJMA. O problema que se colocou neste trabalho foi: como os sujeitos que ocupam o edifício são objetivados nos discursos do Judiciário MA?

Percebe-se, por meio das análises, a construção de um discurso que se pauta em argumentos que dialogam com uma lógica privatística e excludente.

De fato, na superfície do que é dito sobre o caso do Edifício Santa Luzia, existem signos de linguagem que ultrapassam a produção da palavra

ditada ou escrita, e se revelam no próprio espaço de ação em que o Poder Judiciário se acha inserido, dentro de uma ordem social. As suas decisões traduzem signos de poder que legitimam sua titularidade para o exercício destas categorias de domínio e de controle.

Essa breve análise, demonstra que a decisão tomada no caso Edifício Santa Luzia denota a realidade em que está inserida a questão das políticas urbanas no Brasil e como estas ressoam perante o Poder Judiciário segundo uma ordem de coerência excludente, elitista e patrimonialista, a qual impede o reconhecimento da vulnerabilidade específica de quem, no contexto de uma ocupação urbana, requer a proteção estatal.

## REFERÊNCIAS

- ARBEX, Daniela. *Holocausto Brasileiro*. São Paulo: Geração, 2013. Disponível em: <[http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/Holocausto\\_brasileiro\\_vida\\_genoc%C3%ADdio\\_e\\_60\\_mil\\_mortes\\_no\\_maior\\_hosp%C3%ADcio\\_do\\_Brasil.pdf](http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/Holocausto_brasileiro_vida_genoc%C3%ADdio_e_60_mil_mortes_no_maior_hosp%C3%ADcio_do_Brasil.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 2009.
- \_\_\_\_\_. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- \_\_\_\_\_. Estatuto da Cidade. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2016.
- \_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv759.htm#art73](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv759.htm#art73)>. Acesso em: 30 mar. 2016.
- CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social*. Petrópolis: Vozes, 2015.
- CASTRO, Edgardo. *Introdução a Foucault*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.
- \_\_\_\_\_. *O vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.
- CHOAY, Françoise. *O urbanismo: utopias e realidades*. Uma antologia. São Paulo: Perspectiva, 2015. (Estudos, v. 67).
- DELEUZE, Gilles. *Foucault*. São Paulo: Brasiliense, 2013.





DE SOUZA, Alex Oliveira. Enclaves residenciais fechados: privatização territorial e empobrecimento dos tecidos narrativos da cidade. *Revista Políticas Públicas*, v. 16, 2013. Disponível em: <<http://www.periodicoselétronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/1383>>. Acesso em: 25 set. 2016

FERNANDES, Cleudemar. *Análise do Discurso: reflexões introdutórias*. São Carlos: Claraluz, 2008.

FOUCAULT, Michel. *História da Loucura*. São Paulo: Perspectiva, 1978.

\_\_\_\_\_. *A Ordem do Discurso*. São Paulo: Loyola, 2014.

\_\_\_\_\_. *A Arqueologia do Saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

FGV. Fundação Getúlio Vargas. Maranhão tem a maior carência em habitação, 2008. Disponível em: <[http://www.cps.fgv.br/ibrecps/CPS\\_infra/midia/kc086.pdf](http://www.cps.fgv.br/ibrecps/CPS_infra/midia/kc086.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2017.

GREGOLIN, Maria do Rosário Valencise. *Michel Foucault: o discurso nas tramas da história. Análise do discurso: unidade e dispersão. Entremeios*, Uberlândia, p. 19-42, 2004.

HALL, Peter. *Cidades do Amanhã*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

KOWARICK, Lúcio. *Viver em Risco: sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil*. São Paulo: Editora 34, 2009.

LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. São Paulo: Centauro Editora, 2011.

LEITE, Carlos. *Cidades Sustentáveis, Cidades Inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano*. Porto Alegre: Bookman, 2012.

MARICATO, Ermínia. *Brasil, cidades: alternativas para uma crise urbana*. Petrópolis: Vozes, 2013.

MELO, Walter. Da nau dos insensatos ao círculo antropológico: a obra de arte em História da Loucura de Michel Foucault. *Cadernos Brasileiros de Saúde Mental*, v. 3, n. 6, p. 65-88, 2012. Disponível em: <<http://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/cbsm/article/viewFile/1503/1727>>. Acesso em: 08 jan. 2017.

MONGIN, Olivier. *A Condição Urbana: a cidade na era da globalização*. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. *Discurso e Texto: Formulação e Circulação dos Sentidos*. Campinas: Pontes Editores, 2012.

ROLNIK, Raquel. *O que é cidade*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012

\_\_\_\_\_. *Guerra dos Lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: Boitempo, 2015.

TJMA. Vara de Interesses Difusos e Coletivos, de São Luís, Maranhão. Processo nº 44805-65.2012.8.10.0001.





VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direitos reais*. v. 5. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2005.

YAZBEK, André Constantino. *10 lições sobre Foucault*. Petrópolis: Vozes, 2015.

**Recebido em:** 22/04/2017

**Aceito em:** 28/07/2017

